



CÂMARA MUNICIPAL

VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

**Parecer da Comissão de Legislação Justiça e Redação
Final ao Projeto de Lei nº 720/97, que altera a redação
da Lei nº 594/91.**

INDO NO EXPEDIENTE DE 5/12/97
Assinatura do Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 1/1/97
Assinatura do Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 10/12/97
Assinatura do Presidente

A Lei nº 594/91 criou, no âmbito da Administração Municipal 20 (vinte) cargos permanentes de Auditor Fiscal e estabeleceu os requisitos básicos de investidura, de conformidade com os princípios constitucionais. Criou novos cargos, mas, não os caracteriza como sucedâneo de outros.

O art. 37, II, da Constituição Federal, diz textualmente que "a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A carta vigente aboliu definitivamente a figura do provimento derivado que, em tempos passados, se tornou possível devido as Constituições da época fixarem obrigatoriedade do concurso tão somente para a "primeira investidura".

A estabilidade extraordinária disciplinada no art. 19 do ACDT, da Constituição Federal, confere aos beneficiários estabilidade no serviço público e não o enquadramento em cargos públicos.

A Lei nº 594/97 limita a exigência de nível superior à alguns cursos, mas, numa nova concepção, já se entende ser possível selecionar ótimos profissionais, independentemente de sua formação acadêmica. Visando oferecer oportunidade a todos que tenham curso superior, é que apresentamos a seguinte emenda substitutiva:

Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei 720/97, que altera a redação da Lei nº 524/91.

Art. 1º - Os artigos 2º e 3º da Lei 594 de 30 de setembro de 1991, ficam alterados, passando a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - A investidura no cargo de Auditor Fiscal dependerá de aprovação prévia e classificação em concurso público de provas e títulos".

"Art. 3º - A inscrição para o concurso público será limitada aos graduados de nível superior".



CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diante do exposto esta Comissão, entendendo ser a Emenda Substitutiva perfeitamente legal, retirando do bojo do Projeto original as contradições que ferem a legislação pertinente, é de parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei.

INDO NO EXPEDIENTE DE 15/12/97

Assinatura do Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO EM

Assinatura do Presidente

SALA DAS COMISSÕES, 15 de Dezembro de 1997

ARLINDO REBOUÇAS
MEMBRO

HUMBERTO LIMA
RELATOR

EDIVALDO FERREIRA
MEMBRO

APROVADO EM DISCUSSÃO EM 16/12/97

Assinatura do Presidente